



SESSÃO DE REVISÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 649ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 23 de outubro de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CONTROLE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SiCAR). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. FAZENDA BRASÍLIA. ESTADO DE RORAIMA. POSSÍVEL BURLA À MEDIDA CAUTELAR DE EMBARGO IMPOSTA PELO IBAMA. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. PARECER TÉCNICO. IMÓVEL LOCALIZADO EM GLEBA PÚBLICA FEDERAL E PRÓXIMO À TERRA INDÍGENA. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do Código Penal, por T&T Administração e Participações, ao inserir declaração/dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente a imóvel rural (Fazenda Brasília) localizado no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) existe interesse direto do Ibama na atuação, haja vista que, em seu relatório de fiscalização, a autarquia federal esclarece acerca de possível burla à medida cautelar de embargo imposta pelo próprio Instituto, por parte do investigado, a fim de, possivelmente, com a alteração falsa no SiCAR, garantir créditos perante instituições financeiras para produção ilegal em área embargada, o que, por si só, revela o interesse federal na questão; e (ii) além disso, o Parecer Técnico n.º 1298/2024/SPPEA, elaborado pelo Centro Nacional de Perícia, por meio de solicitação da 4ª CCR, concluiu que a Fazenda Brasília se encontra na Gleba Pública Federal Cauamé e próxima da Terra Indígena Barata Livramento (menos de 300 metros), a comprovar que a inserção de informações falsas no SiCAR também pode ocasionar lesão direta às referidas áreas de interesse da União, a justificar, assim, a atribuição do MPF para o prosseguimento deste feito. 2. A 4ª CCR, em parceria com a SPPEA e o Center for Climate Crime Analysis (CCCA), tem atuado visando identificar indícios intencionais para eliminar incidência da detecção de desmatamentos, embargos e sobreposição com áreas protegidas, visando instrumentar atuação do Procurador-Geral da República no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 473, apresentando dados de registros de imóveis no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR) e sugestões de melhoria. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.

Número: [NF - 1.32.000.000821/2024-62 - CRIMINAL](#)

Voto n.: [2881/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIMES AMBIENTAIS, DE USURPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DE AMEAÇA. TERRA INDÍGENA KRIKATI. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFLITO FUNDIÁRIO. QUESTÃO DIRIMIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação, para apurar, em tese, os crimes do art. 20, da Lei 4.947/66 (usurpação de terras públicas), art. 147 do Código Penal (ameaças contra indígenas) e arts. 38 e seguintes da Lei. 9605/98 (ambientais se supressão de vegetação e represamento de curso d'água sem autorização), por L. B. G., seus filhos A. G. e J. G., no interior ou próximo à Terra Indígena Krikati, em Montes Altos/MA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, a autoridade policial, após realizar diligências no local, ouvir depoimentos das partes envolvidas, posseiros e os indígenas, não logrou êxito em constatar a prática dos crimes apontados na representação, destacando que o local é objeto de disputa pela posse da terra entre fazendeiros/posseiros e indígenas; (ii) a partir de informações prestadas pelo Ibama e Funai, não há evidências de práticas de crimes ambientais e conexos por parte dos proprietários da fazenda representados, o que inviabiliza o prosseguimento da Persecução Penal; e (iii) por último, conforme apontado pelo membro oficiante, o conflito fundiário envolvendo a propriedade da área, por indígenas e não indígenas, está abrangido pela Ação Civil Pública n. 000560178.2017.4.01.3701, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF, no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [PIC - 1.19.001.000179/2023-62 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [3098/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE JAGUARA. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JARDIM DAS BROMÉLIAS. DANO AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL DO MPF. CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. LICENCIAMENTO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental no entorno da Usina Hidrelétrica (UHE) de Jaguará, pelo empreendimento imobiliário denominado Jardim das Bromélias, Município de Rifaina/SP, tendo em vista: (i) a constatação de ausência de dano ambiental decorrente do citado empreendimento, considerando a existência de controle de processos erosivos para a adequada preservação ambiental do reservatório da UHE, conforme concluiu o Laudo Técnico Pericial do MPF -1079/2024-ANPMA/CNP (Doc. 31 - PGR-00371704/2024), após ser realizada vistoria no local; e (ii) o Laudo Técnico também concluiu que, pela análise das licenças e aprovações emitidas em favor do empreendimento, não há irregularidades na condução do seu licenciamento, que está na fase da Licença de Operação (LO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.



Número: [IC - 1.34.005.000198/2023-42 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [3000/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 20º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: OFÍCIO DA PR/RO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ibama e pela União com o objetivo de condenar o réu J.F.S. e outros à reparação in natura de dano ambiental causado a uma área de 1.562,70 ha (mil quinhentos e sessenta e dois vírgula setenta hectares) de floresta nativa da Região Amazônica, sem autorização do órgão ambiental, em área de preservação, no Estado de Rondônia. 2. O SUSCITADO entende que a questão se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, conforme VOTO N° 48/2022-HCF (Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12). O SUSCITANTE entende que, no presente caso, o MPF figura apenas como fiscal da lei, bem como a apuração que deu origem à ação civil pública não foi conduzida pelo MPF, não se adequando, portanto, às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental (Combate ao desmatamento a corte raso). 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; (ii) a Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou custos legis, para fins de definição das atribuições; (iii) a ACP está subsidiada por processos administrativos instaurados pelo Ibama a partir da lavratura de autos de infração que descrevem a destruição de mais de 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico) mediante e utilização de fogo, possivelmente para viabilizar a prática de atividades agropastoris na área; (iv) as imagens constantes dos relatórios de fiscalização do Ibama, juntadas nos autos da ACP, demonstram claramente que o autuado pretendia destruir toda a vegetação nativa existente com o uso de fogo, motivo pelo qual resta evidente que o objeto desta ação judicial está diretamente relacionado ao desmatamento a corte raso; e (v) no presente caso, o 20º Ofício da AMOC/Brasília deve oficiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea “d” c/c alíneas “a” e “c”, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação na ação civil pública ao SUSCITANTE (20º Ofício Amoc - Brasília).



Número: [JF-RO-ACP-1007768-71.2024.4.01.4100](#)

Voto nº: [2867/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL-NUAMB/AMOC - BRASÍLIA. SUSCITADO: 5º OFÍCIO PR-RR. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. COMBUSTÍVEL. GASOLINA. DEPÓSITO IRREGULAR. TERRA INDÍGENA BOQUEIRÃO. POTENCIAL DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE GARIMPAGEM ILEGAL E DO APOIO LOGÍSTICO AOS GARIMPEIROS. SEM PROVA DE USURPAÇÃO DO BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO TOCANTE AO CRIME DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO E USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM TERRA INDÍGENA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em armazenar, guardar, ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (141 carotes de combustível, sendo 23 cheios, contendo 1.150 litros de gasolina), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, fato constatado no dia 29/11/2022, no bojo da Operação Xapiri, em comunidade indígena localizada no interior da Terra Indígena Boqueirão, no Município de Alto Alegre/RR, com indícios de apoio logístico à garimpagem em Terra Indígena (art. 2º da Lei 8.176/1991 c/c art. 38, § 3º, da Lei 12.844/2013 c/c art. 29 do Código Penal, por integrar a cadeia produtiva do garimpo participando da usurpação de bens da União). 2. Cabe o arquivamento do inquérito policial, no tocante aos crimes do art. 55, Lei 9.605/98 e art. 2º, Lei 8.176/91, tendo em vista não haver provas da materialidade delitiva, versando a apuração, precipuamente, sobre o depósito irregular de combustível em Terra Indígena, o qual, segundo os indícios, seria utilizado pelos garimpeiros. 3. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no feito, ante o risco potencial de dano ambiental ao solo, água, fauna e flora da Terra Indígena Boqueirão, bem da União, nos termos do art. 20, XI, CF, decorrente do armazenamento ilegal de combustível, não incidindo o Enunciado 39-4ª CCR relativo a transporte de combustíveis, além de ser dever do Estado, incluído o MPF e a Justiça Federal, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos, nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 29) e do art. 129, V, CF. 4. No âmbito do MPF, o SUSCITADO (5º Ofício PR/RR) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, considerando que o delito de usurpação do patrimônio da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) está inserido no âmbito de atuação de um dos Ofícios com atribuições regionais cíveis e criminais na Amazônia Ocidental para o combate à mineração e garimpo ilegais. O SUSCITANTE (18º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em “combate à mineração e garimpo ilegais”, ao destacar que o fato delituoso específico em apuração é o depósito irregular de combustível na TI Boqueirão, não havendo, ao menos até o momento,



elementos concretos de conexão com o garimpo ilegal. 5. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) todas as condutas delituosas descritas relacionam-se ao armazenamento, à guarda e ao depósito de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (combustível), sem prova de garimpo ilegal ou de usurpação de bem da União; (ii) os órgãos da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o “combate à mineração e garimpo ilegais” consistente em executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, nos termos do art. 55, da Lei 9.605/98; e (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, a investigação deve versar sobre “mineração e garimpo ilegais” ou usurpação de minério, bem da União, em contexto de lavra clandestina, o que não é o caso presente em que não há prova da extração mineral, apenas indícios do uso do combustível pelos garimpeiros, com apoio de indígena em seu armazenamento irregular. 6. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante ao crime de extração ilegal de minério e usurpação de bem da União; pela atribuição do MPF, no tocante ao depósito irregular de combustível em Terra Indígena; e, estabelecido o conflito negativo de atribuições, voto para a atribuir o procedimento ao suscitado (5º Ofício PR-RR).

Número: [JF/RR-1007609-56.2023.4.01.4200-INQ](#)

Voto nº: [2889/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOR (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PRPA. SUSCITADO: 22º OFÍCIO - AMAZÔNIA ORIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República no 22º Ofício da Amazônia Oriental e o Procurador da República do 17º Ofício da PRPA, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo Ibama em desfavor de G.A.T., devido ao desmatamento de 327,52 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, visando a condenação do requerido na reparação dos danos ambientais decorrentes do desmatamento ocorrido em área da Amazônia Legal, bem como a indenização dos danos interinos, residuais, morais, coletivos e relacionados ao ressarcimento do proveito econômico ilegalmente obtido, no Município de Altamira/PA. 2. O SUSCITANTE fundamenta sua decisão na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 1, de 10/7/2023, que instituiu as normas sobre a organização dos órgãos ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá. O SUSCITADO entende que ‘Considerando que o MPF figura no presente feito apenas como custos legis, forçoso reconhecer que o NUAMB/AMOR carece de atribuição para se manifestar nos autos’. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA)



para atuar, como fiscal da lei, na ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em desfavor de G.A.T., tendo em vista que, utilizando o critério objetivo estabelecido na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 01, atualizada em 06/09/2024, a teor do art. 4º, § 2º, alíneas 'a' e 'd', a atuação como custos legis em ação civil pública ajuizada pelo Ibama não se enquadra nas atribuições do suscitado, cabendo aos órgãos específicos do NUAMB/AMOR atuar somente nas ACPs ajuizadas pelo Ministério Público, decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais, originalmente conduzidos no órgão ministerial. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente ação civil pública ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA).

Número: [JF-ATM-0025012-39.2010.4.01.3900-ACP](#)

Voto nº: [2966/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: 22º OFÍCIO -AMAZÔNIA ORIENTAL (AMOR). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República no 22º Ofício da Amazônia Oriental (GABOFAOR4-FAP) e o Procurador da República do 17º Ofício da PR/PA, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo ICMBio em desfavor de G.S.P.S., devido ao desmatamento de 6,34 hectares no interior da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, conforme auto de infração n. 026401-B, objetivando a condenação do requerido a recuperar integralmente o meio ambiental, com elaboração de plano de recuperação, indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, no Município de Altamira/PA. 2. O SUSCITANTE fundamenta sua decisão na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 1, de 10/7/2023, que instituiu as normas sobre a organização dos órgãos ambientais da Amazônia Oriental no âmbito do Ministério Público Federal no Pará, Mato Grosso e Amapá. O SUSCITADO entende que 'Considerando que o MPF figura no presente feito apenas como custos legis, forçoso reconhecer que o NUAMB/AMOR carece de atribuição para se manifestar nos autos'. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA) para atuar, como fiscal da lei, na ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em desfavor de G.S.P.S, tendo em vista que, utilizando o critério objetivo estabelecido na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP n.º 01, atualizada em 06/09/2024, a teor do art. 4º, § 2º, alíneas 'a' e 'd', a atuação como custos legis em ação civil pública ajuizada pelo Ibama não se enquadra nas atribuições do suscitado, cabendo aos órgãos específicos do NUAMB/AMOR atuar somente nas ACPs ajuizadas pelo Ministério Público, decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais, originalmente conduzidos no órgão ministerial. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente ação civil pública ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/PA).

Número: [JF-ATM-1000636-74.2021.4.01.3903-ACP](#)

Voto nº: [2967/2024/4ª CCR](#)



Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL 1025520-54.2022.4.01.3800. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal 0004676-49.2017.4.03.6119, instaurada para apurar delitos do art. 29, § 1º, III e do art. 32 da Lei 9.605/98, caput, bem como do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, imputado a F. A. dos S., consistente na apreensão de 3 (três) pássaros com suspeita de adulteração de anilhas, ocorrida em Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo em vista: (i) a reincidência do réu no período de prova da suspensão condicional do processo e a consequente revogação do benefício de justiça restaurativa concedido anteriormente, assim como em razão de o réu ter sido beneficiado com transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração. Citado fato também impede o ANPP, como impediu a oferta de outra transação neste feito, por vedação legal expressa (artigo 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95), elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II e III, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pela não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II e III, do CPP.

Número: [JF-GRU-0004676-49.2017.4.03.6119-APORD](#)

Voto nº: [3039/2024/4ª CCR](#)



Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR DE OURO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe oferecer acordo de não persecução penal - ANPP no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de W.R.F. e A.G.J.D., pelo cometimento dos delitos dos arts. 2º, da Lei 8.176/1991, e 55, da Lei n.º 9.605/98, pela mineração irregular de ouro e usurpação de bem da União, tendo em vista que: (i) o art. 28-A do CPP dispõe que o Ministério Público poderá propor ANPP para casos de práticas de infrações penais sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; (ii) verifica-se que, mesmo os réus não possuindo antecedentes criminais, o acordo no caso em apreço não é suficiente para reprovação do crime, haja vista que, conforme fundamentado pela Procuradora da República oficiante: a) W.R.F. praticava os referidos delitos no contexto de organização criminosa, responde pelo crime de organização criminosa na ação penal nº1005509-02.2020.4.01.3500, em trâmite na 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiás/GO, também é réu na ação penal nº0000701-75.2019.4.01.3606, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em razão da prática do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91, no dia 05.06.2019; b) A.G.J.D. utilizava-se de seu cargo de soldado da Polícia Militar/MT para repassar informações privilegiadas sobre a ação da polícia militar na cidade de Aripuanã/MT, com a intenção de facilitar/ocultar os crimes praticados pela organização criminosa, bem como, participava ativamente das atividades da organização criminosa, especialmente da remessa de ouro extraído da Fazenda Dardanelos para outras regiões do Brasil, especialmente para Goiás/MT, inclusive com documentação falsa; e (iii) não havendo o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP, não há que se falar em concessão do benefício. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [JF/MT-APORD-1008666-08.2019.4.01.3600](#)

Voto nº: [3015/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE REEXAME DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORIUNDO DA AÇÃO PENAL 1025520-54.2022.4.01.3800. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1.Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal, instaurada para apurar o delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal, imputado a E. B. de O., devido à denúncia de garimpo ilegal de ouro no leito do rio Paraopeba, em Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) o suposto infrator



é investigado nos autos do IPL 1053200-39.2023.4.06.3800 pelos mesmos crimes acima mencionados, em conduta praticada em abril/2024, elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, impedindo a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, §2º, II, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2.Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3.Voto pela não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP.

Número: [PA - OUT - 1.00.000.004778/2024-18 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [3021/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DENUNCIADO BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 5027195-32.2024.4.04.7000, que apura o delito previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 53, inciso II, alíneas a (espécie ameaçada de extinção) e e (durante a noite), da mesma lei, uma vez que D. M. transportou 780 (setecentos e oitenta) unidades de palmito jussara *in natura* = (*Euterpe edulis*), sem permissão da autoridade competente e no interior do Parque Nacional Saint Hilare, em Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o acusado foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (início em 23/05/2023) na ação penal 0005582-21.2022.8.16.0088 - que apurou infração penal semelhante (art. 46, da Lei n. 9.605/98), estando ausente os requisitos legais para o



acordo, eis que incide, no caso, o art. 28-A, § 2º, III, do CPP, conforme certidão de antecedentes anexada ao feito; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, o acordo não é suficiente e adequado para reprovação e prevenção do crime, uma vez que não preenche os requisitos legais. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e disciplinaram, no item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, III, do CPP, para continuidade da persecução penal.

Número: [JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000](#)

Voto nº: [3101/2024/4ª CCR](#)

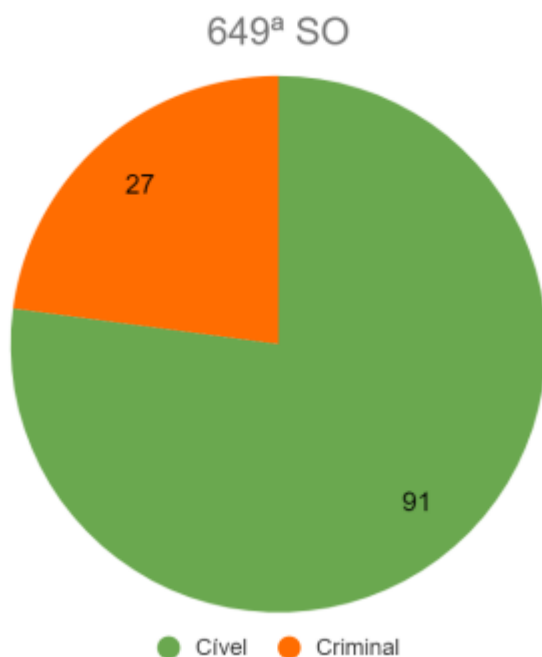
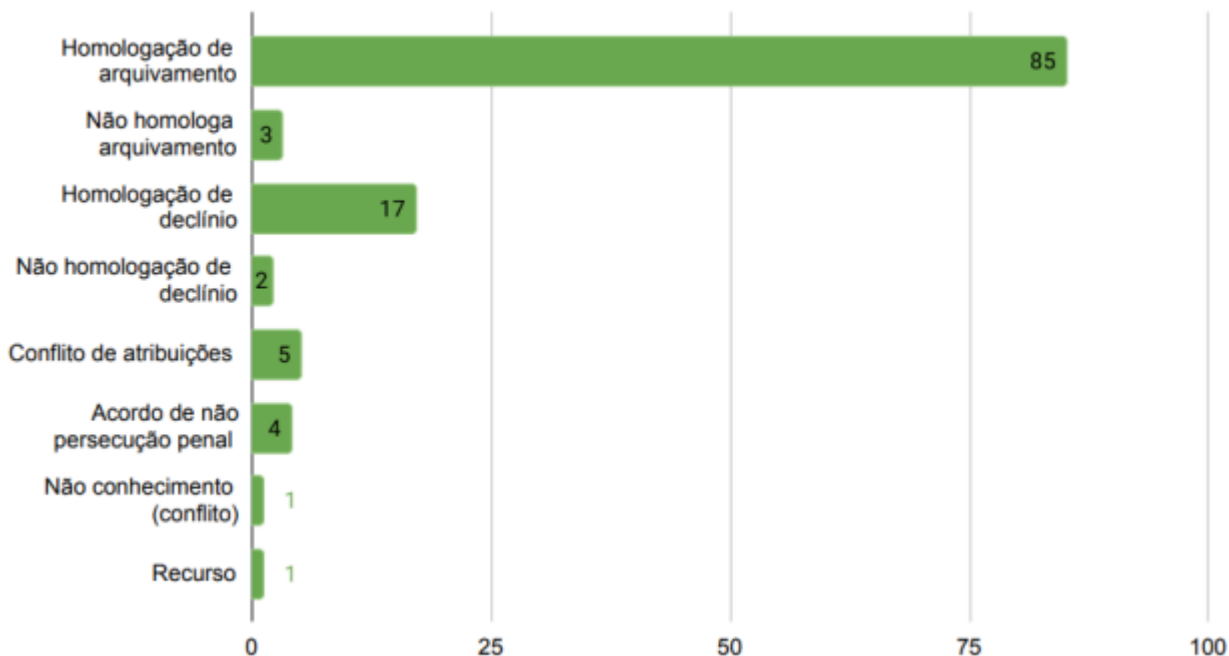
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 118

Quantitativo de processos julgados na 649ª SO





46ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Destaques da sessão de Coordenação:

Publicadas novas Portarias dos Grupos de Trabalho da 4ª Câmara

As portarias criam novos Grupos de Trabalho no âmbito da 4ª Câmara: Bacias Hidrográficas, Biomas e Zona Costeira, além de determinar novo prazo de vigência e alterar a composição de GTs já existentes: Agroecologia, Amazônia Legal, Emergências Climáticas, Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento e Unidades de Conservação. Todos os GTs contam com nova composição e terão vigência pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

[\(Clique para acessar a publicação das Portarias no DMPF\)](#)

Abertura de vagas para participar do Encontro Regional da Amazônia Legal

Editais de Chamamento 4ª CCR nº 15/2024 - ([PGR-00413631/2024](#))

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF torna pública a chamada de inscrição para o preenchimento por membros do Ministério Público Federal interessados em participar do **Encontro Regional da Amazônia Legal**, que será nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Belém/PA. O objetivo do evento é a discussão de temas e definição das ações prioritárias de atuação da 4ª CCR na região amazônica.

São 41 (quarenta e uma) vagas, destinadas a membros que atuam nas temáticas Meio Ambiente e Patrimônio Cultural lotados nas unidades listadas no item 3.1 do referido edital.

Trinta vagas serão custeadas pelo MPF, tanto para deslocamento quanto para hospedagem, distribuídas conforme quadro a seguir:



UF	VAGAS
ACRE	1
AMAPÁ	1
AMAZONAS (*)	7
MARANHÃO	2
MATO GROSSO	2
PARÁ (**)	10
RONDÔNIA	1
RORAIMA	2
TOCANTINS	2
PRR1ª Região	2
TOTAL	30

(*) Inclui os Ofícios da Amazônia Ocidental

(**) Inclui os Ofícios da Amazônia Oriental

Também serão asseguradas 11 (onze) vagas sem custeio de deslocamento e hospedagem para membros do Pará e da PRR1ª Região, conforme item 3.2 do edital.

As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem poderão ser feitas **até 25 de outubro de 2024**, mediante preenchimento de formulário eletrônico <https://forms.gle/A3GEk2TaTcCirDau8>.

Membros que desejarem apresentar projetos e boas práticas devem preencher, além do formulário de inscrição, o formulário eletrônico <https://forms.gle/7sHa4run2ShA2EmJ6>.

Para subsidiar as discussões temáticas no encontro regional, os membros devem indicar dois temas regionais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico <https://forms.gle/8Y4wKtzPG9wktrVb8>.

As regras para o provimento das vagas estão previstas no Edital 4ª CCR nº 15/2024

[\(clique aqui para acessar\)](#).

3º Encontro do Programa "Diálogos Ambientais - 2024"

A Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) convida para a 4ª edição Programa "DIÁLOGOS AMBIENTAIS 2024", cuja finalidade é reconhecer e destacar as ações bem-sucedidas em prol do meio ambiente, como também servir como exemplo inspirador para o Ministério Público Ambiental brasileiro. O encontro ocorrerá no dia 30 de outubro, às 16h, pelo canal do CNMP no youtube, com participações confirmadas da Procuradora de Justiça do MP-RS, Silvia Cappelli, e da Promotora de Justiça do MP-SC, Fernanda Broering Dutra, que apresentarão os seguintes projetos:

Silvia Cappelli - Apresentação: GabClima do Ministério Público do Estado do

Rio Grande do Sul.



Fernanda Broering Dutra - Programa Legalidade Ambiental e Sustentabilidade.

A transmissão ocorrerá por meio da plataforma Canal do Youtube, com acesso por meio do link: <https://www.youtube.com/conselhodomp>.

Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 4000/2024](#)

Projeto de Lei nº 909/2024, que "altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

A 4ª Câmara realizou um estudo comparativo sobre as alterações propostas no PL 4.000/2024, que torna as penas mais severas, inclusive em comparação ao projeto de lei anterior, que estava em tramitação. Em diversos artigos propõe a alteração das penas de detenção para reclusão e também o aumento do tempo da pena, além de cominar multa e detenção, ou multa e reclusão para determinados crimes.

[Clique para acessar o comparativo](#) (PGR-00432015/2024)

Autor: Poder Executivo

Posição: Projeto de Lei apresentado no dia 17/10/2024 na Câmara dos Deputados.

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 2942/2019 \(Nº Anterior: PLS 458/2018\)](#)

Projeto de Lei nº 2942/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região."

Autor: Senado Federal

Situação: Proposta não analisada no dia 16/10/2024 em razão do encerramento da reunião na CCJC da Câmara dos Deputados.



Projeto de Lei nº 3964/2024

Projeto de Lei nº 3964/2024, que “altera a Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar a pena prevista do art. 29 e acrescentar o art. 29-A, para instituir como crime a prática de disseminação de conteúdo audiovisual que incite ações predatórias contra a fauna silvestre”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 15/10/2024

Autor: Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE)

Posição: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR

Projeto de Lei nº 3960/2024

Projeto de Lei nº 3960/2024, de autoria do Deputado Fernando Monteiro (PP/PE), que “Estabelece a permissão da adoção de procedimento específico ou simplificado para o licenciamento ambiental, condicionada à contratação de seguro ambiental”.

Dados Complementares: Altera a Lei nº 6.938 de 1981.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 15/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR

Projeto de Lei nº 3943/2024

Projeto de Lei nº 3943/2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que “Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 15/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR

Projeto de Lei nº 3942/2024

Projeto de Lei nº 3942/2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que “Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 15/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR



Projeto de Lei nº 3941/2024

Projeto de Lei nº 3941/2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que “Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a execução de serviços de preservação em unidade de conservação, incluindo ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e a incêndios florestais”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 15/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.

Projeto de Lei nº 3938/2024

Projeto de Lei nº 3938/2024, de autoria do Deputado Célio Studart (PSD/CE), que “Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para investigados pelos crimes previstos na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 14/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 2ª CCR e 4ª CCR.

Projeto de Lei nº 3927/2024

Projeto de Lei nº 3927/2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira (PL/PA), que “Dispõe sobre os critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 14/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 3ª CCR e 4ª CCR.



Projeto de Lei nº 3902/2024

Projeto de Lei nº 3902/2024, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que “Altera o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a interdição temporária de direitos no caso de envolvimento em crimes ambientais que resultem em desmatamento, queimadas ou degradação significativa do meio ambiente”.

Data da apresentação no Congresso Nacional: 10/10/2024

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 4ª CCR.